ação (pág. 49).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007139-45.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Roseli Matayosi de Alencar Requerido: Renato Baptista Ferreira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ROSELI MATAYOSI DE ALENCAR, qualificada nos autos, promove contra RENATO BAPTISTA FERREIRA e ANDREIA SOCORRO DE ALMEIDA BORLETTI a presente ação de reintegração de posse, alegando em resumo que é proprietária do imóvel que descreve; que os requeridos o invadiram sem sua autorização; que não residia no imóvel; que os requeridos estão destruindo o imóvel; que deve ser reintegrada imediatamente na posse do imóvel. Pede o acolhimento do pedido.

Às págs. 36 foi deferida liminar e a autora reintegrado na posse do imóvel (págs. 44/45).

Os requeridos, regularmente citados, não contestaram a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Com efeito, a ausência de contestação por parte dos requeridos faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora em seu pedido inicial (artigo 344 C.P.C.).

A autora, por sua vez, instrui o pedido adequadamente fazendo prova do que alega com os documentos apresentados às págs. 18/23.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para, tornando definitiva a liminar de págs. 36, reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel descrito na inicial, condenando os requeridos no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraguara, 16 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA